SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220166 - MG (2025/0273354-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
		FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal por suposta prática do crime de falsidade ideológica continuada (art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 do Código Penal).
2. A defesa sustenta ausência de justa causa para a ação penal, alegando que a absolvição do recorrente no Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 0107342-28.2018.8.13.0414) esvaziaria a justa causa para a manutenção da ação penal, visto que a denúncia se baseou exclusivamente nos documentos do PAD.
3. A decisão monocrática recorrida fundamentou-se na jurisprudência do STJ e do STF, que estabelece o trancamento da ação penal como medida excepcionalíssima, cabível apenas em situações manifestas de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. Além disso, destacou a independência das esferas administrativa e penal, afirmando que a absolvição no PAD não vincula o juízo criminal, salvo se comprovada, de forma pré-constituída, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrente no Processo Administrativo Disciplinar, em relação aos fatos descritos na denúncia, esvazia a justa causa para a manutenção da ação penal por falsidade ideológica continuada.

Documento eletrônico VDA59288731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a51cd6e-b061-4ae2-9880-2372c3a5f3f2

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando, de plano, sem necessidade de dilação probatória, ficar manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
6. A independência e autonomia das esferas administrativa e penal são regra, sendo a vinculação entre elas possível apenas quando comprovada, de forma pré-constituída e indubitável, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, o que não foi demonstrado no caso em análise.
7. A absolvição no Processo Administrativo Disciplinar não se confunde necessariamente com a prova cabal da inexistência do fato ou negativa de autoria sob a ótica da suficiência probatória e tipicidade exigida na esfera criminal.
8. A análise do impacto da absolvição administrativa no âmbito penal, especialmente para fins de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, é matéria de prova que se confunde com o mérito da ação penal e escapa ao rito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 299, parágrafo único; CP, art. 71; CPP, art. 41.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 173.448-DF; STJ, HC 601.533/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59288731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a51cd6e-b061-4ae2-9880-2372c3a5f3f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220166 - MG (2025/0273354-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
		FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal por suposta prática do crime de falsidade ideológica continuada (art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 do Código Penal).

2. A defesa sustenta ausência de justa causa para a ação penal, alegando que a absolvição do recorrente no Processo Administrativo Disciplinar (PAD n. 0107342-28.2018.8.13.0414) esvaziaria a justa causa para a manutenção da ação penal, visto que a denúncia se baseou exclusivamente nos documentos do PAD.

3. A decisão monocrática recorrida fundamentou-se na jurisprudência do STJ e do STF, que estabelece o trancamento da ação penal como medida excepcionalíssima, cabível apenas em situações manifestas de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. Além disso, destacou a independência das esferas administrativa e penal, afirmando que a absolvição no PAD não vincula o juízo criminal, salvo se comprovada, de forma pré-constituída, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Documento eletrônico VDA58945246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:53
Código de Controle do Documento: f8ad9b25-ee47-40c6-b9a9-2bec525a62e0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrente no Processo Administrativo Disciplinar, em relação aos fatos descritos na denúncia, esvazia a justa causa para a manutenção da ação penal por falsidade ideológica continuada.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando, de plano, sem necessidade de dilação probatória, ficar manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

6. A independência e autonomia das esferas administrativa e penal são regra, sendo a vinculação entre elas possível apenas quando comprovada, de forma pré-constituída e indubitável, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, o que não foi demonstrado no caso em análise.

7. A absolvição no Processo Administrativo Disciplinar não se confunde necessariamente com a prova cabal da inexistência do fato ou negativa de autoria sob a ótica da suficiência probatória e tipicidade exigida na esfera criminal.

8. A análise do impacto da absolvição administrativa no âmbito penal, especialmente para fins de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, é matéria de prova que se confunde com o mérito da ação penal e escapa ao rito do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 299, parágrafo único; CP, art. 71; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 173.448-DF; STJ, HC 601.533/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por AMÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de *Habeas Corpus* visando o trancamento da Ação Penal n. 0027289-60.2018.8.13.0414.

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de falsidade ideológica continuada (art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal). A

Documento eletrônico VDA58945246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:53
Código de Controle do Documento: f8ad9b25-ee47-40c6-b9a9-2bec525a62e0

defesa havia impetrado o *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem sustentando, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, mormente diante da absolvição do paciente na esfera administrativa (PAD n. 0107342-28.2018.8.13.0414), e a ausência de necessidade de exame aprofundado de provas.

A decisão monocrática recorrida, ratificando o entendimento do Tribunal *a quo*, assentou que o trancamento da ação penal pela via do *Habeas Corpus* é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Asseverou, ainda, que o exame da alegação de ausência de indícios suficientes demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita e célere do *writ*. Além disso, fundamentou que a regra é a da independência e autonomia das esferas administrativa e criminal, e que a absolvição no Processo Administrativo Disciplinar não vincula o Juízo Criminal, a menos que se funde cabalmente na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não foi comprovado de forma pré-constituída nos autos do *Habeas Corpus*.

O Agravo Regimental reitera a tese de ausência de justa causa, argumentando que a decisão monocrática se afastou da melhor aplicação do direito. Sustenta que a questão de fundo dispensa o aprofundado exame de prova , e que a própria narrativa dos fatos conduz à conclusão objetivada. Reitera, ainda, que a absolvição no Processo Administrativo Disciplinar esvaziou a justa causa para a ação penal, visto que a denúncia se baseou exclusivamente nos documentos do PAD. Alega que a absolvição administrativa, por se referir aos fatos narrados na denúncia (omissões ou inserções indevidas em documento público), inviabiliza toda a prova que a fundamentava, impondo o trancamento da ação penal. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo Colegiado para que seja provido o *Habeas Corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

A matéria devolvida à apreciação da Turma, por meio do Agravo Regimental, cinge-se à possibilidade de reforma da decisão que negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

A decisão monocrática recorrida, ao negar provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*, fundamentou-se na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,

Documento eletrônico VDA58945246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:53
Código de Controle do Documento: f8ad9b25-ee47-40c6-b9a9-2bec525a62e0

que estabelece o trancamento da ação penal como medida excepcionalíssima, cabível apenas em situações manifestas de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa.

O cerne da insurgência do Agravante reside na alegação de ausência de justa causa, a qual estaria reforçada e supervenientemente demonstrada pela decisão de absolvição proferida no Processo Administrativo Disciplinar.

O trancamento da ação penal ou do inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcionalíssima. Tal providência somente se justifica quando, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, ficar manifesta: atipicidade da conduta; ocorrência de causa extintiva da punibilidade; ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (falta de justa causa).

No caso dos autos, a denúncia imputa ao recorrente a prática, em tese, do crime de falsidade ideológica continuada (art. 299, parágrafo único, c/c art. 71 do CP), descrevendo minuciosamente os fatos e o contexto da suposta omissão ou inserção de declaração falsa em documento público no Cartório de Registro de Imóveis.

A denúncia, inclusive, foi recebida pelo Juízo de primeira instância, que rechaçou as teses defensivas (inépcia e ausência de justa causa) sob o fundamento de que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está lastreada em elementos indiciários mínimos que demonstram a plausibilidade da imputação. O Tribunal a quo confirmou que o trancamento não era cabível ante a existência de lastro probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria.

A mera alegação de que o suporte probatório é frágil não se equipara à demonstração inequívoca da inexistência do fato ou da ausência de indícios mínimos, necessária para o trancamento.

A tese central de ausência de justa causa, no caso, está ligada à valoração da prova indiciária (documentos do PAD), o que é vedado em sede de *writ.*

O cerne da insurgência recursal reside na alegação de que a absolvição do recorrente no Processo Administrativo Disciplinar, em relação aos fatos descritos na denúncia, esvaziaria a justa causa para a manutenção da ação penal.

De fato, a regra é a da independência e autonomia das esferas administrativa, civil e criminal A exceção a essa regra, que permite a interferência da instância não penal na penal, ou vice-versa, ocorre quando o julgamento em uma das esferas estabelece a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Documento eletrônico VDA58945246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:53
Código de Controle do Documento: f8ad9b25-ee47-40c6-b9a9-2bec525a62e0

No caso do PAD, o Tribunal expressamente decidiu que a absolvição administrativa do recorrente "não vincula o Juízo Criminal". O recorrente alega a mitigação da independência das esferas, citando precedentes desta Corte (RHC 173.448-DF e HC 601.533/SP) que teriam aplicado esse entendimento.

Nesses precedentes, o STJ, de fato, mitigou a independência para evitar incoerência na ordem jurídica, em casos nos quais o fato foi considerado "não provado" na esfera criminal ou de improbidade administrativa.

Todavia, é crucial analisar o motivo da absolvição no PAD. A defesa afirma que, embora o Corregedor Geral de Justiça tenha imposto uma pena de repreensão por "infrações disciplinares menores", ressaltou que "em relação aos fatos retratados na denúncia, não restaram configurada nenhuma transgressão/falta/infração".

Embora a defesa utilize o termo "absolutória", o teor da decisão administrativa, conforme noticiado, não se confunde necessariamente com a prova cabal da inexistência do fato ou negativa de autoria sob a ótica da suficiência probatória e tipicidade exigida na esfera criminal.

Assim, para que a absolvição no PAD vincule o Juízo Criminal, seria necessário que a defesa comprovasse, de forma pré-constituída e indubitável nos autos do habeas corpus, que a decisão administrativa se fundou categoricamente na inexistência do fato ou na negativa de autoria do recorrente em relação aos crimes de falsidade ideológica.

Desse modo, a análise do impacto da absolvição administrativa no âmbito penal, especialmente para fins de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, é matéria de prova que se confunde com o mérito da ação penal e, como regra geral, escapa ao rito do habeas corpus. A mitigação da independência das esferas, nos precedentes citados, ocorre em contextos nos quais a incoerência se revela manifesta, o que não está demonstrado de forma cabal e irrefutável no caso em análise, onde o Tribunal de origem afirmou a existência de lastro probatório mínimo para a ação penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58945246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:53
Código de Controle do Documento: f8ad9b25-ee47-40c6-b9a9-2bec525a62e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 220.166 / MG

Número Registro: 2025/0273354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00272896020188130414 10000251784229000 10000251784229001 17842292120258130000
272896020188130414

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE JÚNIOR - MG078341
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA CAMPOS - MG192610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 1c54f91d-f83a-47be-a7ce-9991a4cf0ac0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 1c54f91d-f83a-47be-a7ce-9991a4cf0ac0